



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE
EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 027/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “incluir no Calendário Oficial do Município de Rolim de Moura o mês dedicado à conscientização sobre os perigos das queimadas”.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 27/2026 tem por finalidade incluir no Calendário Oficial do Município de Rolim de Moura o mês dedicado à conscientização sobre os perigos das queimadas, a ser realizado anualmente no mês de junho.

A proposta visa promover ações educativas, informativas e preventivas, com o intuito de reduzir a incidência de queimadas, proteger o meio ambiente e preservar a saúde pública.

Consta nos autos parecer jurídico que apontou vício de iniciativa no art. 3º da proposição, por possível interferência em atribuições do Poder Executivo, recomendando sua supressão.

Em atendimento à recomendação, foi apresentada Emenda Supressiva, retirando o dispositivo questionado, com o objetivo de sanar o vício apontado.

É o relatório.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no que dispõe o artigo 30, que assim estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, resta evidente que o Município possui competência para legislar sobre políticas públicas de conscientização ambiental, por se tratar de matéria de interesse local.

No mesmo sentido, a proteção ao meio ambiente é dever comum dos entes federativos, conforme previsto no art. 23 da Constituição Federal, reforçando a legitimidade da atuação municipal nesta seara.

No tocante à responsabilidade fiscal e orçamentária, a proposição observa os parâmetros da Lei nº 4.320/64, especialmente quanto à inexistência de criação de despesa obrigatória direta, em consonância com o seguinte dispositivo:

Art. 2º da Lei nº 4.320/64:

“A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo...”

Assim, eventual execução das ações previstas dependerá de planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária, não havendo afronta às normas de direito financeiro.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura dispõe sobre a competência do Poder Executivo e a iniciativa legislativa, destacando-se:

Art. 43 da Lei Orgânica Municipal:

“São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
(...)”



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

III – criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública municipal;”

O vício inicialmente apontado pelo parecer jurídico decorria justamente da possível invasão dessa competência. Contudo, tal irregularidade foi sanada com a apresentação de emenda supressiva, que retirou o dispositivo conflitante, restabelecendo a constitucionalidade formal da proposição.

Dessa forma, após a adequação promovida, o projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a Lei Orgânica Municipal.

3 – VOTO DO RELATOR.

Diante do exposto, considerando:

- **a relevância da matéria para a proteção ambiental e a saúde pública;**
- **a competência municipal prevista no artigo 30 da Constituição Federal;**
- **a compatibilidade com as normas gerais de direito financeiro (Lei nº 4.320/64);**
- **a adequação à Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura;**
- **e a correção do vício de iniciativa por meio de emenda supressiva;**

Este Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos – COSP, manifesta-se **FAVORAVEI** à aprovação do Projeto de Lei nº 27/2026, por entender que a proposta atende ao interesse público, encontra respaldo constitucional e legal, e contribui para a conscientização e preservação ambiental no município.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 27 de março de 2026.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO